

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.028/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Custódia/PE

Responsáveis: José Esdras de Freitas Góis (111.700.264-00);

Nemias Gonçalves de Lima (053.340.634-04)

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91)

Advogado constituído nos autos: Jarbas Fernandes da Cunha Filho,
(OAB/PE 3152)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PROGRAMA AÇÃO SOCIAL EM SANEAMENTO. OBRAS INACABADAS. INUTILIDADE DA PARCELA CONCLUÍDA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. MULTA.

Relatório

Transcrevo a instrução da auditora instruinte da Secex-PE datada de 28/2/2012 (peça 16):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (GENEF/Caixa) em desfavor dos Senhores Nemias Gonçalves de Lima e José Esdras de Freitas Góis, em razão da não consecução dos objetivos propostos no Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA (peça 1, p. 19-25), celebrado em 31/12/1999, entre a União, por intermédio da Caixa, e o Município de Custódia/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Ação Social em Saneamento (PASS), de ações objetivando a implantação de usina de reciclagem de resíduos sólidos naquele município, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-15), com vigência estipulada para o período de 31/12/1999 a 31/12/2003, conforme contido na Carta Reversal 584/02 (peça 1, p. 31).

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao despacho do Exmº Ministro Relator Weder de Oliveira (Peça 6), foi promovida a citação dos Srs. Nemias Gonçalves de Lima, prefeito do município de Custódia nos períodos de 1997 a 2000 e de 2005 a 2008, e José Esdras de Freitas Góis, prefeito do município de Custódia no período de 2001 a 2004, por meio dos Ofícios 687 e 688/2011-TCU/SECEX-PE (Peças 7 e 8). Também foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 695/2011-TCU/SECEX-PE (Peça 6), para que informasse se a diferença de R\$ 41.541,00 e os respectivos valores de aplicação financeira, bloqueados na conta corrente do referido contrato de repasse, ainda permaneciam na conta e, caso afirmativo, quais as medidas que seriam adotadas para devolver os valores aos cofres do Tesouro Nacional.

3. O responsável José Esdras de Freitas Góis apresentou suas alegações de defesa (Peça 13), enquanto que Sr. Nemias Gonçalves de Lima, apesar de regularmente citado (Peça 10), permaneceu silente. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, atendeu à diligência realizada (Peça 15).

EXAME TÉCNICO

4. A Caixa Econômica Federal informou, por meio do Ofício nº 0879/2011/SN Administração Financeira (Peça 15, p. 1), que o saldo de repasse e rendimentos do Contrato de Repasse 96.045-80/99 foi devolvido ao Tesouro Nacional, conforme constante em Guia de Recolhimento da União anexada (Peça 15, p.2).

Argumentos apresentados

5. Em sua defesa, o Sr. José Esdras de Freitas Góis apresentou os seguintes argumentos:

1. O defendente, qual se vê da documentação acostada e da análise produzida pelos órgãos de controle provocados, não tem qualquer responsabilidade no tocante a contratação, execução e inexecução do contrato em referência, dado que ao assumir o mandato de Prefeito, em 2001, já encontrou a obra paralisada, com 58,46% dos serviços concluídos, e os recursos restantes, da ordem de R\$41.541,00, bloqueados, por tal motivo, na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, então objeto de análise pelos órgãos controladores.

2. De fato, o Relatório de Tomada de Contas Especial, lavrado pelo órgão próprio da Caixa, aos 9 de dezembro de 2003, e constante dos autos, deixa expresso, no item 4, IX, sem enganos, que ‘tendo em vista que o causador do dano foi o Ex-Prefeito Sr. Nemias Gonçalves de Lima, foi lançada a sua responsabilização pelo valor total, devidamente reajustado na data apurada no demonstrativo de débito’.

3. E mais, ‘com relação ao atual Prefeito, Sr. José Esdras de Freitas Góis’ foi ele, sem qualquer participação na execução do contrato, indicado como co-responsável, só e só porque não teria ‘adotado as providências pertinentes quanto ao resguardo do erário público, tendo sido lançado um valor simbólico de um centavo (R\$0,01) apenas porque o SIAFI não aceita lançamento em diversos responsáveis sem imputação de valor’.

(...)

6. Ou seja, a irregularidade das contas do defendente, por atos que não são seus, e a imputação de débitos, a que não deu causa, que se propõem sejam assim julgadas, se sustentam em premissas equivocadas, quais as de que o defendente, não dando continuidade a obra paralisada e já parcialmente depredada, não resguardou o interesse público, anteriormente violado. Entendimento, este, que se deu sem consideração ao fato de que os recursos remanescentes, oriundos do contrato de repasse, já se encontravam bloqueados, impossibilitando sua utilização; de que a situação então vivenciada pelo Município impossibilitavam pela extrema limitação das receitas, por si só, a utilização de recursos próprios; de que foram adotados meios e formas de proteger o que restou da obra inacabada; e de que os fatos e circunstâncias ocorridos antes de sua posse e exercício, já eram objeto de análise pelos órgãos controladores federais.

7. Em outras palavras: o defendente não participou da formulação do contrato de repasse; não suspendeu nem concorreu, com dolo ou culpa, para a paralisação dos serviços dele decorrentes; nem descuidou do interesse público, esgotando os meios e recursos disponíveis para interromper a depredação do bem ou seu agravamento, seu imobilismo foi condicionado pela impossibilidade de contar com os recursos destacados para a execução dos serviços objetos do contrato de repasse, que se encontravam bloqueados, pela inexistência de recursos próprios disponíveis, sem prejuízo à regular prestação dos serviços públicos essenciais e pela necessidade de evitar paralelismos de ações decorrentes da eventual atuação de órgãos de esferas diversas de poder no apurar e corrigir desvios ocasionalmente acontecidos.

Análise:

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 9 de dezembro de 2003 (Peça 1, p. 62-65), realmente não foi imputado débito para o Sr. José Esdras de Freitas Góis. No entanto, no Relatório datado de 11 de março de 2008, foi alterada a responsabilidade, incluindo o defendente como solidário pelo débito.

7. Verifica-se que o Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA foi assinado pelo Sr. Nemias Gonçalves de Lima e que a vigência inicial se encerraria em 10 de maio de 2000, ainda dentro do mandato deste responsável. De acordo com os percentuais dos serviços constantes nos Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público datados de 5/12/2000 e 15/2/2003 (Peça 1, p. 37 e 40), não foi realizado nenhum avanço dos serviços desde dezembro de 2000. Isso permite concluir que os serviços foram paralisados ainda durante a primeira gestão do Sr. Nemias Gonçalves de Lima.

8. Ocorre, entretanto, que a vigência do contrato de repasse foi alterada diversas vezes, tendo sua data final sido estendida para 31/12/2003 (Peça 1, p. 26-31), já dentro do mandato do Sr. José Esdras de Freitas Góis. É de se salientar ainda que as Cartas Reversais 402/01 e 584/02 prorrogaram a vigência do contrato de repasse atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de Custódia em ofícios datados de 20/7/2001 e 5/7/2002, na época, já na gestão do Sr. José Esdras de Freitas Góis. Verifica-se, assim, que o defendente não só tinha a responsabilidade pela conclusão da obra, como também requereu a prorrogação do prazo para sua conclusão.

9. Também não procede o argumento de que a obra não pode ser concluída devido ao bloqueio dos recursos. Na modalidade de transferência de recursos por contrato de repasse, os recursos permanecem bloqueados até o contratante comprovar a execução física de cada etapa. Isso está estipulado explicitamente na Cláusula Quinta do Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA (peça 1, p. 21):

5.1- A primeira parcela será creditada sob bloqueio na conta corrente vinculada, após constatado o início da execução do objeto contratado, para liberação após atestada pela CONTRATANTE a execução física da primeira etapa do empreendimento.

5.2 - As parcelas subsequentes, desembolsadas em conformidade com o fluxo de repasse da Secretaria do Tesouro Nacional ao Órgão Gestor do Programa e Cronograma de Desembolso aprovado, serão igualmente liberadas após ateste pela CONTRATANTE da execução física de cada etapa do empreendimento, bem como após constatada a alocação dos recursos referentes à contrapartida e comprovada a execução financeira referente à liberação anterior.

10. A Caixa só impôs condições para conclusão da obra após a vistoria técnica realizada em 15/2/2003, que constatou a total depredação do que fora construído (Peça 1, p. 40-43).

11. Os Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público datados de 26/10/2000 e 5/12/2000 (Peça 1, p. 34-37) atestam que houve avanço na execução da obra entre as duas datas. Embora não se possa precisar a data específica em que a obra foi efetivamente paralisada, pode-se aferir que quando o defendente tomou posse no cargo de prefeito, essa paralisação não contava mais do que 67 dias.

12. Caso houvesse uma impossibilidade prática de concluir a obra dentro das especificações técnicas planejadas, deveria o defendente ter adotado as providências pertinentes para resguardar o erário público, na forma estipulada pela Súmula 230 do TCU:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 8º;
- Decreto-lei nº 200/67, art. 84

13. Desta forma, embora o defendente não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA, e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público.

14. Os documentos constantes nos autos retromencionados não comprovam a existência de boa-fé por parte do Sr. José Esdras de Freitas Góis, e tampouco, do Sr. Nemias Gonçalves de Lima.

15. Em relação ao valor do débito apontado pelo órgão instaurador, verifica-se que se constitui no total dos recursos repassados e desbloqueados, haja vista a inutilidade da parcela da

obra que foi executada. As datas base para a correção dos valores são aquelas das respectivas liberações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Esdras de Freitas Góis, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

16.2. Considerar revel o Sr. Nemias Gonçalves de Lima, nos termos do art. 12, § 3º c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

16.3. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Nemias Gonçalves de Lima, prefeito do município de Custódia nos períodos de 1997 a 2000 e de 2005 a 2008 (CPF 053.340.634-04), e José Esdras de Freitas Góis, prefeito do município de Custódia no período de 2001 a 2004 (CPF 111.700.264-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.

Data	Valor (R\$)
20/8/2000	20.000,00
14/11/2000	17.581,99
05/12/2000	1.153,84
20/12/2000	19.723,17

16.4. Aplicar aos Srs. Nemias Gonçalves de Lima e José Esdras de Freitas Góis a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento.

16.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas à notificação.

16.6. Autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

16.7. Remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Superintendência Nacional de Administração Financeira/SUAFI da Caixa Econômica Federal."

2. A diretora, em 29/2/2012 (peça 17), e o secretário, em 8/3/2012 (peça 18), anuíram com a proposta de encaminhamento formulada pela AuFC.

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu, em 19/3/2012, com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (peça 19)..

É o relatório.